



Câmara Municipal do Recife

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2012

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Vereadora Aline Mariano
Relator: Vereador Estéfano Menudo

Ementa: Dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de pichação no âmbito do município do Recife e dá outras providências.

Pela Rejeição.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 073/2012**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa dispor sobre a prevenção e a punição a atos de pichação no âmbito do município do Recife e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

Regimento Interno

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

“(V...)”

*VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
(VII...)”*

Apesar da importância da matéria em lide, é importante destacar que a proposta entra em conflito com o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, quando trata especificamente da competência privativa da União legislar sobre a natureza da matéria:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A propositura traz em seu bojo dispositivo já existente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual já dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente em seu art. 65:

Lei dos Crimes Ambientais

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio

histórico e artístico nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Portanto, diante da impossibilidade jurídica de acatar a matéria e, por conseqüência, impossibilidade de qualquer viabilidade quanto ao aspecto financeiro, orçamentário e/ou tributário por conta deste viés legislativo,

Opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 73/2012**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 73/12**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

Presidente: Carlos Gueiros
Presidente

Ver. Estéfano Menudo - Relator

Ver. Luiz Eustáquio

Ver. Osmar Ricardo

Ver. Marcos di Bria

Ver. Alexandre Lacerda

Ver. Rogério de Lucca

Ver. Aline Mariano